

RESOLUÇÃO Nº 02/1999

TCA – 36133/026/96

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e à vista do que consta do TCA 36133/026/96,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as instruções nº 2/99 que estabelecem normas Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

INSTRUÇÕES Nº 2/99

Estabelecem normas para Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1.993:

Considerando a competência atribuída no artigo 71 da Constituição Federal, artigo 33 da Constituição Estadual e ainda nos artigos 14, 15 e 27 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93;

Considerando o contido nos artigos 149, 195 e 201 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentada pela Portaria **MPAS** n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios;

Considerando, finalmente, os termos do inciso IX, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, que confere aos órgãos de controle externo as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, resolve editar as seguintes Instruções:

DOS FUNDOS E UNIDADES GESTORAS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 1º - A partir do exercício de 1.999, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no âmbito das suas competências, procederá à tomada de contas anual dos gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal.

§ 1º - Para os efeitos de aplicação dos termos destas Instruções considerar-se-á "gestor de previdência municipal" o Diretor ou responsável pelo Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal.

§ 2º - Entende-se como "Unidade Gestora" aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização de regime próprio de previdência social.

§ 3º - O processo de tomada de contas dos gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal será julgado pelo Tribunal de Contas, independentemente do processo de prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios;

§ 4º - O processo de tomada de contas do gestor do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal não elide a responsabilidade do titular do Poder Executivo quanto aos atos e fatos da sua gestão.

Artigo 2º - Para fins da tomada de contas prevista nestas Instruções, aplicar-se-ão as disposições contidas nos artigos 27 a 41 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como o disposto no artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal.

Artigo 3º - Para efeito de fiscalização e julgamento das suas contas anuais os gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal, deverão encaminhar ao Tribunal, até 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício findo:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados, inclusive suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, dos responsáveis pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio, quando houver, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia do ato de fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;

IV - balanços: patrimonial, orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais e anexos, conforme disposto no artigo 101 da Lei n.º 4.320/64;

V - demonstrações financeiras a que alude o inciso **VI** do artigo 5º da Portaria **MPAS** nº 4.992/99;

- VI** - notas explicativas às demonstrações financeiras;
- VII** - avaliação atuarial e plano de custeio;
- VIII** - cópia do parecer do atuário;
- IX** - cópia do parecer da auditoria independente;
- X** - atestado de avaliação atuarial das reservas técnicas;
- XI** - atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;
- XII** - cópia do parecer do conselho fiscal;
- XIII** - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações financeiras;
- XIV** - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969;
- XV** - balancete analítico do mês de dezembro;
- XVI** - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;
- XVII** - relação das licitações e/ou dispensa/inexigibilidade realizadas para atender às necessidades do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal;
- XVIII** - relação das carteiras de ações, constando: empresa, tipo, quantidade e valor;
- XIX** - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XX** - cópia das publicações mensais previstas no artigo 14, anexo Ili, da Portaria **MPAS** nº 4.992/99;
- XXI** - relação das aposentadorias e pensões, constando: nome, número do registro geral (RG) e data do ato-concessório;

XXII - relação dos adiantamentos concedidos, em disquete formato 3Y.', conforme sistema a ser disponibilizado no Protocolo deste Tribunal (Capital e Unidades Regionais);

XXIII - cópia da publicação do balanço a que se refere o § 1º, do artigo 14 da Portaria **MPAS** n.º 4.992/99;

XXIV - cópia da lei que autorizou a criação do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal, normas de funcionamento e regimento interno.

Parágrafo único - Os documentos previstos no inciso XXIV deverão ser encaminhados junto com a prestação de contas e nos exercícios seguintes serão remetidos apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa.

Artigo 4º - Os demais documentos pertinentes aos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal, e não expressamente mencionados no artigo 3º, deverão permanecer em separado do arquivo da Administração Municipal e à disposição do Tribunal de Contas para efeito de inspeções e exames.

Artigo 5º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas Instruções.

Artigo 6º - As presentes Instruções entram em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 1999.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Presidente